



## DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério P\xfablico de Minas Gerais (SINDSEMPMG), por meio do Ofício CG 055/2025, no qual pleiteia a concessão aos servidores do direito de recebimento de aux\xfilio-sa\xfnde no patamar de 10% (dez por cento) do subs\xeddio inicial da carreira de membro desta Instituição.

A entidade sindical fundamenta o pedido na aplicação do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 268/2023 e invoca o princípio da isonomia em relação à sistemática adotada para os membros do *Parquet* pela Resolução PGJ nº 018/2025.

Compulsando os autos e a legislação de regência, verifica-se que a pretensão não comporta acolhimento, pelas razões jurídicas que passamos a expor.

A Administração P\xfablica rege-se pelo princípio da legalidade estrita, segundo o qual o administrador somente pode agir em conformidade com o que a lei determina ou autoriza. No âmbito deste Ministério P\xfablico, o aux\xfilio-sa\xfnde destinado aos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares possui disciplinamento específico instituído pela Lei Estadual nº 23.140/2018, norma que estabelece os critérios, valores e requisitos para a concessão do benefício a essa categoria funcional.

Não há, no ordenamento jurídico vigente, autorização legislativa para a extensão automática ou equiparação de benefícios indenizatórios devidos aos membros, cujo regime jurídico é distinto e fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 34/1994. A Resolução PGJ nº 018/2025, citada pela requerente, é ato regulamentar que se restringe a disciplinar o art. 119, § 8º, da referida Lei Orgânica, dispositivo este aplicável exclusivamente aos membros ativos e inativos e pensionistas.

Ademais, a própria Resolução CNMP nº 268/2023, ao tratar do tema, no seu artigo 5º fixa um teto indenizatório ("limite máximo mensal"), e não um piso obrigatório ou uma vinculação remuneratória automática entre as carreiras.

A alteração do modelo de concessão do aux\xfilio-sa\xfnde aos servidores, nos moldes pleiteados, demandaria não apenas prévia dotação orçamentária, mas, precipuamente, a alteração da Lei Estadual nº 23.140/2018, sob pena de vício de legalidade e violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não cabe a esta Administração, por via administrativa, legislar positivamente para equiparar regimes jurídicos dispares.

Ante o exposto, com fundamento na ausência de amparo legal e na existência de regramento próprio e vigente para a categoria (Lei nº 23.140/2018), **INDEFERIMOS** o pleito apresentado.

Belo Horizonte - MG, 29 de janeiro de 2026

Iraídes Marques Oliveira  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Vanessa A. Gomes Barcellos  
Promotora de Justiça  
Assessora Especial junto à PGJAA

Monique Mosca Gonçalves  
Promotora de Justiça  
Assessora Especial junto à PGJAA



Documento assinado eletronicamente por **MONIQUE MOSCA GONCALVES, ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO JUNTO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 03/02/2026, às 11:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA APARECIDA GOMES BARCELLOS, ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO JUNTO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 03/02/2026, às 19:47, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 04/02/2026, às 10:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9546381** e o código CRC **01228046**.